



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial nº 17/2005:

Define as atribuições e competências do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Decreto Presidencial nº 18/2005:

Define as atribuições e competências do Ministério da Educação e Cultura.

Decreto Presidencial nº 19/2005:

Define as atribuições e competências do Ministério da Mulher e da Acção Social.

Decreto Presidencial nº 20/2005:

Define as atribuições e competências do Ministério dos Recursos Minerais.

Decreto Presidencial nº 21/2005:

Define as atribuições e competências do Ministério da Energia.

Conselho de Ministros:

Decreto nº 8/2005:

Marca a data da eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Vila de Mocimboa da Praia.

Decreto nº 9/2005:

Afecta ao domínio público do Estado todas as faixas laterais da Estrada Nacional Nº 1.

Primeira-Ministra:

Despacho:

Adjudica à SOMEL — Mel de Moçambique, Lda, a aquisição de cem por cento do património líquido do Centro de Formação de Apicultores de Marracuene- CEFAM.

Despacho:

Transita os recursos humanos, materiais e financeiros dos extintos Ministérios da Educação e da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura.

Despacho:

Transita os recursos humanos, materiais e financeiros afectos à área de Desenvolvimento Rural, do extinto Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, para o Ministério da Planificação e Desenvolvimento.

Despacho:

Transita os recursos humanos, materiais e financeiros do extinto Ministério dos Recursos Minerais e Energia para o Ministério dos Recursos Minerais e o Ministério da Energia.

Ministério do Plano e Finanças:

Despacho:

Cria no Centro de Promoção de Investimento, departamentos e delegações nas províncias.

Ministério das Pescas:

Despacho:

Designa os técnicos superiores de N1 para Inspectores de Pescado.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 17/2005

de 31 de Março

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Ciência e Tecnologia é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, políticas e planos definidos pelo Governo, determina, regulamenta, planifica, coordena, desenvolve, monitoriza e avalia as actividades no âmbito da ciência e tecnologia.

Art. 2. O Ministério da Ciência e Tecnologia tem as seguintes atribuições:

- Formulação de políticas e estratégias para o desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- Normação, padronização, regulamentação e coordenação nas áreas de desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- Planificação, monitoramento, avaliação e análise do desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- Promoção da investigação científica e da inovação tecnológica;
- Promoção da divulgação da ciência e da tecnologia;
- Promoção da valorização do conhecimento local e sua divulgação;
- Promoção da protecção dos direitos da propriedade intelectual;
- Promoção de metodologias de investigação e inovação tecnológicas que se baseiem em valores de ética profissional e que assegurem benefícios ao desenvolvimento económico, social e cultural do país;
- Promoção do desenvolvimento através da introdução de novas tecnologias e de ponta;
- Coordenação das actividades de investigação e desenvolvimento de tecnologias.

Art. 3. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia:

- Apresentar propostas de políticas e estratégias para o desenvolvimento da ciência e tecnologia;

- b) Coordenar as políticas e estratégias de integração do conhecimento científico e tecnológico nas áreas-chave de desenvolvimento do país;
- c) Avaliar, propor e desenvolver a legislação e demais normas relativas a ciência e tecnologia;
- d) Incentivar o desenvolvimento tecnológico com ênfase a que é dirigida as propriedades nacionais do desenvolvimento económico sustentável e do combate a pobreza absoluta;
- e) Avaliar e monitorar o desenvolvimento científico e tecnológico do País e estabelecer quadros comparativos com o desenvolvimento regional e mundial;
- f) Contribuir para o fortalecimento do sistema nacional de educação e formação na componente de criação de capacidades científicas e tecnológicas;
- g) Promover um melhor e mais fácil acesso a informação relevante em áreas prioritárias para o desenvolvimento através duma mais intensa utilização das tecnologias de informação e comunicação;
- h) Promover a transferência de tecnologia e a sua endogeneização;
- i) Promover e estimular a capacitação de recursos humanos na área de ciência e tecnologia;
- j) Criar condições para a colaboração entre as instituições do ensino superior, instituições de investigação, organizações e empresas, com vista a introduzir a necessária inovação tecnológica;
- k) Coordenar, planificar e promover a investigação científica e cultural nas instituições do ensino, nas instituições de investigação, no sector produtivo, na sociedade civil e nas comunidades, criando um sistema de inovação integrado, eficiente, dinâmico e de qualidade;
- l) Estimular o desenvolvimento da capacidade inovadora do sector produtivo e na sociedade em geral;
- m) Realizar e promover actividades, com vista ao aproveitamento do conhecimento local, na investigação e no processo de inovação;
- n) Promover o reconhecimento e valorização dos profissionais na área de investigação e dos profissionais na área das tecnologias de informação e comunicação;
- o) Promover o desenvolvimento, aplicação e gestão de tecnologias de informação e comunicação;
- p) Estimular o registo e patenteamento de invenções;
- q) Promover a inovação científica e tecnológica na sociedade em geral e nas camadas jovens em particular;
- r) Promover programas de capacitação para investigadores nacionais;
- s) Promover a divulgação de resultados de investigação científica e tecnológica;
- t) Desenvolver relações de cooperação e intercâmbio e informação com as instituições do ensino superior e de investigação nacionais e internacionais;
- u) Acelerar o desenvolvimento de organizações sociais intermédias envolvidas na ciência e tecnologia;
- v) Assessorar, ordenar, avaliar e promover a instalação de sistemas de prestação de serviços nas áreas de ciência e tecnologia;
- w) Autorizar o exercício de actividade de investigação às entidades estrangeiras, individuais ou colectivas em Moçambique;
- x) Planificar e influenciar a aplicação dos fundos destinados à promoção da investigação e para o desenvolvimento da ciência e tecnologia.

Art. 4. O Ministério da Ciência e Tecnologia definirá, em coordenação com os outros Ministérios e entidades que desenvolvem a actividade de investigação, o desenvolvimento de tecnologias, as formas de coordenação, articulação e comunicação.

Art. 5. O Ministro da Ciência e Tecnologia publicará, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMILIO GUEBUZA

Decreto Presidencial n.º 18/2005

de 31 de Março

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério da Educação e Cultura.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Educação e Cultura é órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, políticas e prioridades definidos pelo Governo, planifica, coordena, dirige e desenvolve actividades no âmbito da educação e cultura, contribuindo para a elevação da consciência patriótica, o reforço da unidade nacional e da moçambicanidade.

Art. 2. O Ministério da Educação e Cultura tem as seguintes atribuições:

- a) Formulação de políticas e estratégias da educação e cultura;
- b) Formação do cidadão moçambicano com sentimento patriótico e elevada auto-estima;
- c) Formação e qualificação dos cidadãos, conferindo-lhes conhecimentos científicos, técnicos e culturais e assegurando o acesso crescente à ciência e cultura;
- d) Normação, regulamentação e supervisão das actividades de educação e cultura;
- e) Planificação, monitoria e avaliação das actividades de educação e cultura;
- f) Desenvolvimento da educação e cultura patriótica, cívica e moral, do espírito de paz, da unidade e identidade nacionais;
- g) Expansão do acesso à educação e à formação técnico-profissional;
- h) Melhoria e actualização constante da qualidade da educação, apoiando-se no avanço científico e tecnológico;
- i) Formação de professores e de outros técnicos de educação e cultura;
- j) Desenvolvimento da cultura física e do desporto escolar;
- k) Promoção da investigação científica tecnológica e sócio-cultural;
- l) Preservação do património cultural nacional, a sua valorização nas comunidades locais e promoção no país e no exterior;
- m) Desenvolvimento da cultura e das artes;
- n) Protecção e disseminação da propriedade intelectual;
- o) Administração do ensino técnico-profissional que confira conhecimentos científicos, técnicos, profissionais e culturais em coordenação com outras entidades do Estado e com a sociedade civil;

- p) Difusão das noções básicas sobre a saúde pública e métodos de prevenção das doenças endémicas, nomeadamente o HIV/SIDA, a malária, a tuberculose e outras.

Art. 3. Compete ao Ministério da Educação e Cultura:

- a) Propor políticas e estratégias de administração da educação e cultura;
- b) Definir e monitorar a aplicação das normas de planificação curricular;
- c) Propor a legislação e demais normas relativas à educação e cultura;
- d) Definir ou propor normas sobre a criação, extinção, organização e direcção das instituições de ensino, de investigação sócio-cultural, centros e casas de cultura, bibliotecas e museus;
- e) Propor normas sobre a protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos;
- f) Desenvolver valores e atitudes que promovam a auto-estima e a moçambicanidade;
- g) Assegurar o ensino especial e a alfabetização e educação de adultos, em coordenação com outros sectores;
- h) Participar na elaboração de políticas e normas relativas ao ensino pré-escolar;
- i) Conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecer os títulos académicos obtidos no exterior;
- j) Inspeccionar as actividades de educação e cultura;
- k) Dirigir a formação de professores e de outros técnicos de educação e cultura;
- l) Planificar e organizar as actividades de desenvolvimento do desporto escolar;
- m) Planificar e organizar as actividades de desenvolvimento da cultura;
- n) Planificar a construção de infra-estruturas de educação e cultura e realizar a sua administração;
- o) Promover o exercício da liberdade de criação científica literária e artística;
- p) Promover o conhecimento sobre a diversidade cultural e das línguas nacionais;
- q) Assegurar a educação primária, secundária, técnico-profissional e superior nas formas presencial e à distância;
- r) Garantir a qualidade e relevância da formação e da educação;
- s) Promover a investigação científica e cultural nas instituições de ensino;
- t) Promover a cooperação internacional no âmbito do desenvolvimento da educação e cultura.

Art. 4. O Ministro da Educação e Cultura publicará, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 19/2005

de 31 de Março

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério da Mulher e da Acção Social.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Mulher e da Acção Social é órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, políticas e prioridades definidos pelo Governo, dirige a execução das políticas de emancipação e desenvolvimento da mulher e da acção social do País

Art. 2. O Ministério da Mulher e da Acção Social tem as seguintes atribuições:

- a) Promoção da emancipação e do desenvolvimento da mulher nas áreas política, económica, social e cultural;
- b) Promoção da estabilidade da família, do seu papel de protecção dos seus membros na sociedade e de formação da personalidade do cidadão;
- c) Promoção da assistência aos grupos populacionais com carência de apoio social, psicológico, material e moral, nomeadamente mulheres, crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência e outros grupos sociais em situação de vulnerabilidade;
- d) Promoção e coordenação da acção das instituições governamentais e não-governamentais que trabalham nas áreas da mulher, do género e da acção social;
- e) Coordenação dos esforços das instituições públicas e da sociedade civil no âmbito da reinserção social.

Art. 3. Compete ao Ministério da Mulher e da Acção Social:

- a) Elaborar propostas de políticas nas áreas da mulher, do género e da acção social, bem como proceder à sua divulgação, controlo e avaliação da sua implementação;
- b) Centralizar e sistematizar informações sobre a intervenção das diferentes entidades governamentais e não-governamentais envolvidas em programas da mulher, do género, bem como da acção social e definir orientações para a melhoria do seu funcionamento;
- c) Desenvolver o sistema de serviços sociais para garantir a protecção e apoio à mulher, à criança, à pessoa portadora de deficiência, ao idoso e outros grupos vulneráveis;
- d) Promover a investigação científica no domínio da mulher, do género e da acção social;
- e) Promover a criação de instituições que contribuam para a realização das atribuições do Ministério;
- f) Definir e propor medidas que atenuem o impacto negativo dos programas de ajustamento estrutural sobre os grupos e cidadãos mais vulneráveis;
- g) Promover e realizar a educação pública sobre o papel da família como célula base da sociedade e garante da formação dos valores morais, sociais, culturais e cívicos, contribuindo para uma educação sã e integral da personalidade das gerações mais jovens;
- h) Participar nos esforços de criação de mecanismos de prevenção, protecção e apoio às vítimas de violência familiar, particularmente mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência;
- i) Definir indicadores, metas e objectivos para cada grupo alvo das actividades do Ministério;
- j) Estabelecer e promover mecanismos de diálogo permanente com a sociedade civil que actua nas áreas da mulher, do género e da acção social;
- k) Promover e desenvolver a formação de técnicos do sector;
- l) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organismos nacionais e estrangeiros congéneres;
- m) Articular com outros órgãos do Estado na autorização das actividades das organizações não-governamentais nacionais e estrangeiras que actuam nas áreas da mulher, do género e da acção social;

- n) Promover a ratificação e observância das normas de Direito Internacional referentes aos direitos dos grupos alvo;
- o) Orientar e controlar a actuação das organizações que trabalham em prol dos grupos alvo da actividade do Ministério;
- p) Realizar estudos sobre os fenómenos sociais que afectam a mulher, a criança, o idoso e a pessoa portadora de deficiência e outros grupos vulneráveis;
- q) Organizar, dirigir e controlar a rede de unidades sociais de atendimento aos grupos alvo.

Art. 4. Ao Ministério da Mulher e da Acção Social compete ainda:

1. No âmbito da mulher:

- a) Promover a realização de acções destinadas a eliminar a discriminação da mulher e a valorizar o seu papel na família e na sociedade, elevando a sua participação na vida política, económica, social e cultural do País;
- b) Promover e participar no processo de revisão da legislação que contribua para o reforço do respeito e protecção dos direitos da mulher e que promova a sua emancipação e desenvolvimento;
- c) Promover a assistência às mulheres chefes de agregado familiar com fraca capacidade económica;
- d) Promover e realizar programas de educação e capacitação da mulher, de modo a prepará-la para o melhor desempenho do seu papel na sociedade;
- e) Promover a adopção de medidas capazes de garantir a protecção da mulher contra a violência, incluindo a violência doméstica;
- f) Promover e realizar a educação pública relativa à situação da mulher, com vista a elevar a consciência sobre os direitos da mulher e propiciar mudanças de atitudes da sociedade em relação ao seu estatuto.

2. No âmbito da acção social:

2.1. No domínio da criança:

- a) Promover acções que visem o reforço do papel da família e da comunidade na protecção, educação e no desenvolvimento integral da criança;
- b) Elaborar normas de organização administrativa e pedagógica dos infantários, das instituições de educação pré-escolar e de outras instituições de atendimento à criança, bem como dirigir e controlar o seu funcionamento;
- c) Assegurar que as actividades de atendimento à criança realizadas por entidades públicas e privadas obedecem às normas estabelecidas;
- d) Definir um sistema de atendimento às crianças órfãs e abandonadas desprovidas de meios básicos de subsistência e de amparo familiar;
- e) Prestar apoio à mulher grávida e à criança recém-nascida cuja mãe não possui meios básicos para a sua subsistência;
- f) Participar na elaboração de propostas de legislação para o reforço da protecção, apoio e desenvolvimento da criança;
- g) Promover, coordenar e realizar acções de apoio, educação, reabilitação e reintegração social da criança em situação difícil;
- h) Promover e realizar acções de educação pública relativas à divulgação e protecção dos direitos da criança.

2.2. No domínio do idoso:

- a) Organizar e dirigir acções de apoio às pessoas idosas sem amparo familiar, com vista à sua integração na família e na comunidade;
- b) Promover acções de educação pública sobre os direitos da pessoa idosa;
- c) Promover a elaboração de legislação protectora dos direitos da pessoa idosa.

2.3. No domínio da pessoa portadora de deficiência:

- a) Organizar e dirigir acções de protecção e apoio social às pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial;
- b) Promover o ensino e a aprendizagem de tarefas socialmente úteis adequadas às capacidades das pessoas portadoras de deficiência;
- c) Promover e realizar acções de educação pública para a tomada da consciência da necessidade de integrar as pessoas portadoras de deficiência na família, na comunidade e na sociedade;
- d) Promover a adopção de medidas com vista à eliminação das barreiras que dificultam a plena integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5. A Ministra da Mulher e da Acção Social publicará, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério da Mulher e da Acção Social.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 20/2005

de 31 de Março

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério dos Recursos Minerais.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério dos Recursos Minerais é órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige e executa as políticas no âmbito da investigação geológica, inventariação e exploração dos recursos minerais, incluindo o carvão e os hidrocarbonetos.

Art. 2. O Ministério dos Recursos Minerais tem as seguintes atribuições:

- a) Inventariação das riquezas do subsolo do território nacional e da sua zona económica exclusiva;
- b) Promoção e controlo das actividades de prospecção e pesquisa geológica e o aproveitamento racional dos recursos minerais;
- c) Promoção e controlo da actividade de pesquisa, produção, separação e tratamento de petróleo bruto e gás natural, assim como o controlo do transporte para a sua entrega em pontos de exportação ou de fornecimento para comercialização no país.

Art. 3. Compete ao Ministério dos Recursos Minerais;

- a) Propor a política de desenvolvimento do sector e assegurar a sua implementação;
- b) Propor e controlar a execução de regulamentos e de normas gerais para a prospecção, pesquisa e exploração de recursos minerais e de hidrocarbonetos;

- c) Exercer o controlo e fiscalização sobre as actividades do sector, relativamente ao aproveitamento racional dos recursos minerais e dos hidrocarbonetos, optimizando a recuperação dos produtos finais e tomando o respeito pelas normas de segurança e de protecção do meio ambiente;
- d) Aprovar os estudos e projectos técnico-económicos relativos à abertura de novas explorações minerais, aos planos de desenvolvimento de novos jazigos de hidrocarbonetos e à modernização das unidades produtivas existentes.

Art. 4. Ao Ministério dos Recursos Minerais compete ainda:

1. No domínio da investigação geológica:

- a) Realizar o levantamento geológico sistemático do território nacional com vista ao conhecimento das potencialidades do subsolo do país e à definição e selecção de áreas prospectivas para a investigação geológica detalhada;
- b) Promover e impulsionar o investimento na prospecção e pesquisa mineira, com vista a descoberta de depósitos minerais de interesse económico;
- c) Realizar a investigação dos recursos minerais e de hidrocarbonetos na plataforma continental bem como na zona económica exclusiva e elaborar a respectiva cartografia geológica;
- d) Organizar o arquivo e conservação centralizada da informação de natureza geológica e mineira e promover a criação de museus geológicos e minerais para fins educativos e de divulgação.

2. No domínio da mineração:

- a) Promover o investimento e impulsionar o desenvolvimento da produção mineira;
- b) Promover e designar áreas para a extracção mineira de pequena escala;
- c) Elaborar e manter actualizado o balanço das reservas minerais do país;
- d) Promover a transformação local das substâncias minerais de modo a servir as necessidades nacionais e de aumentar as oportunidades de exportação;
- e) Regulamentar e controlar a execução de normas gerais para a distribuição e comercialização dos recursos minerais.

3. No domínio dos hidrocarbonetos:

- a) Promover o investimento na pesquisa e produção de hidrocarbonetos no território nacional e definir áreas prospectivas prioritárias para o exercício da actividade;
- b) Elaborar e manter actualizado o balanço de reservas de hidrocarbonetos no país;
- c) Promover a transformação e utilização em território nacional da produção de hidrocarbonetos no país.

Art. 5. A Ministra dos Recursos Minerais publicará, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 21/2005

de 31 de Março

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério da Energia.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Energia é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige, planifica, promove e controla a inventariação e uso dos recursos energéticos e o desenvolvimento e expansão da rede de fornecimento e distribuição de energia eléctrica, gás natural e produtos petrolíferos.

Art. 2. O Ministério da Energia tem as seguintes atribuições:

- a) Promoção de um maior conhecimento dos recursos energéticos do país;
- b) Promoção do desenvolvimento e aproveitamento do potencial energético do país;
- c) Promoção do aumento do acesso às formas de energia modernas, especialmente para as zonas rurais;
- d) Produção e uso eficiente de energia particularmente para as zonas rurais, com vista a estimular o crescimento e desenvolvimento económico e social;
- e) Promoção e encorajamento da participação privada no desenvolvimento de infra-estruturas de energia;
- f) Garantia do desenvolvimento sustentável, equilibrado e seguro de infra-estruturas de armazenagem, distribuição, fornecimento e comercialização de gás natural e produtos petrolíferos;
- g) Mitigação dos impactos ambientais do fornecimento e consumo de energia;
- h) Garantia de mecanismos racionais de formulação e aplicação de preços de petróleo e seus derivados;
- i) Produção energética para a satisfação das necessidades do país e para o aproveitamento das oportunidades do mercado regional;
- j) Distribuição de produtos petrolíferos a nível nacional, com particular destaque para as zonas rurais.

Art. 3. Compete ao Ministério da Energia:

- a) Elaborar políticas do sector energético e assegurar a sua execução;
- b) Proceder a inventariação dos recursos energéticos do país;
- c) Adquirir, analisar e disseminar a informação nacional e internacional sobre os preços de petróleo e seus derivados;
- d) Proceder ao planeamento a longo prazo, desenvolvimento e implementação das políticas sectoriais;
- e) Consolidar o quadro legal e institucional do sector;
- f) Preparar e assegurar a implementação do quadro legal para as actividades de distribuição e comercialização de gás natural;
- g) Realizar acções de promoção, visando a divulgação das potencialidades energéticas do país;
- h) Aprovar estudos e projectos de desenvolvimento de novos empreendimentos energéticos;
- i) Elaborar e manter actualizado o balanço energético e as projecções de consumo de energia;
- j) Licenciar as actividades de armazenagem, distribuição, fornecimento e comercialização de gás natural e produtos petrolíferos.

Art. 4. Ao Ministério da Energia compete ainda:

1. No domínio da energia eléctrica:

- a) Promover acções que assegurem o fornecimento de energia eléctrica com maior qualidade e fiabilidade;
- b) Assegurar condições favoráveis ao investimento no sector;
- c) Assegurar a electrificação rural.

2. No domínio das energias novas e renováveis:

- a) Promover a diversificação energética, através do uso crescente de energias novas e renováveis;
- b) Promover acções com vista a intensificação do aproveitamento dos recursos hídricos bem como dos outros recursos renováveis e não renováveis do país;
- c) Promover a expansão e o uso de energias novas e renováveis, nas zonas rurais.

3. No domínio dos combustíveis:

- a) Promover a utilização racional dos produtos petrolíferos e a sua progressiva substituição;
- b) Promover a expansão da rede de distribuição de gás natural e produtos petrolíferos;
- c) Promover a utilização de gás natural no país.

Art. 5. O Ministro da Energia publicará, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/2005

de 27 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à marcação da data da eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Vila de Mocimboa da Praia, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do artigo 10 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. A eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Vila de Mocimboa da Praia a realiza-se no dia 21 de Maio de 2005.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Março de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Decreto n.º 9/2005

de 27 de Abril

Estando em vista o projecto de alargamento da Estrada Nacional n.º 1 (N1), como uma forma de prosseguir um interesse público, garantindo uma maior segurança e conforto do tráfego de pessoas e bens, bem como prover um eficiente sistema de interligação da rede rodoviária nas trajectórias ao longo desta estrada, torna-se urgente afectar ao domínio público do Estado as faixas adjacentes ao respectivo traçado.

Assim, o Conselho de Ministros ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

ARTIGO 1

(Áreas de domínio público)

1. São afectadas ao domínio público do Estado todas as faixas laterais da Estrada Nacional n.º 1 (N1) observando as seguintes larguras:

- a) Uma distância de 60 metros laterais do troço que se estende desde o cruzamento entre a Estrada N1 e a Estrada N4, até 300 metros depois do cruzamento entre a Estrada N1 e Avenida Lurdes Mutola.
- b) Uma distância de 30 metros laterais que será medida no troço que se estende a partir dos 300 metros previstos na alínea anterior até ao cruzamento entre a Estrada N1 e a Estrada N6.

2. As larguras das faixas referidas no número anterior serão medidas a partir do eixo central da Estrada.

ARTIGO 2

(Extinção do direito de uso e aproveitamento)

São extintos os direitos de uso e aproveitamento da terra relativos às áreas referidas no artigo anterior e, consequentemente, expropriados os direitos sobre os bens imóveis nelas existentes.

ARTIGO 3

(Carácter da expropriação)

São consideradas de utilidade pública urgente as expropriações previstas nos artigos precedentes, sendo-lhes aplicável a legislação em vigor.

ARTIGO 4

(Indemnizações)

Pela expropriação determinada pelo presente Decreto, haverá lugar à indemnização, nos termos da lei.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Março de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

PRIMEIRA-MINISTRA

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi o Centro de Formação de Apicultores de Marracuene – CEFAM, identificado para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 3 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi autorizada a alienação, por negociação particular, de cem por cento do património líquido daquela unidade empresarial.

Concluídas as negociações com a SOMEL — Mel de Moçambique, Limitada, devidamente qualificada por negociação particular, urge formalizar a adjudicação relativamente ao património objecto de adjudicação a esta sociedade.

A Primeira-Ministra, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à SOMEL — Mel de Moçambique, Lda, a aquisição de cem por cento do património líquido do Centro de Formação de Apicultores de Marracuene – CEFAM.

2. É designado o Presidente da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação do Ministério da Agricultura para outorgar em nome do Estado a escritura de adjudicação.

Maputo, 8 de Março de 2005. — A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Despacho

No contexto da constituição do novo Governo, decorrente das Eleições Gerais de 1 e 2 de Dezembro de 2004, pelo Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, foram extintos os Ministérios da Educação e da Cultura e criado o Ministério da Educação e Cultura.

Na sequência da criação deste Ministério, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 205 da Constituição da República, determino:

1. A transição dos recursos humanos, materiais e financeiros dos extintos Ministérios da Educação e da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura deve ser feita com base em instruções a emitir no quadro da implementação do Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro.

2. Os funcionários que transitam para o Ministério da Educação e Cultura mantêm os direitos adquiridos enquanto funcionários dos extintos Ministérios da Educação e da Cultura.

3. A transição para o novo Ministério deve decorrer com a devida normalidade e ser acompanhada directamente pela Direcção de cada um dos Ministérios.

4. As Direcções Provinciais e as Direcções Distritais dos Ministérios abrangidos pelo presente despacho, até instruções em contrário, mantêm a actual estrutura de funcionamento.

Maputo, 28 de Março de 2005. — A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Despacho

No contexto da constituição do novo Governo, decorrente das Eleições Gerais de 1 e 2 de Dezembro de 2004, pelo Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, foi extinto o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e criado o Ministério da Agricultura, sendo a área do Desenvolvimento Rural integrada no Ministério da Planificação e Desenvolvimento.

Na sequência da criação destes Ministérios, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 205 da Constituição da República, determino:

1. A transição dos recursos humanos, materiais e financeiros afectos à área de Desenvolvimento Rural, do extinto Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, para o Ministério da Planificação e Desenvolvimento deve ser feita com base em instruções a emitir no quadro da implementação do Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro.

2. Os funcionários que transitam para o Ministério da Planificação e Desenvolvimento mantêm os direitos adquiridos enquanto funcionários do extinto Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

3. A transição para o novo Ministério deve decorrer com a devida normalidade e ser acompanhada directamente pela Direcção de cada um dos Ministérios.

Maputo, 28 de Março de 2005. — A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Despacho

No contexto da constituição do novo Governo, decorrente das Eleições Gerais de 1 e 2 de Dezembro de 2004, pelo Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, foi extinto o Ministério dos Recursos Minerais e Energia e criados o Ministério dos Recursos Minerais e o Ministério da Energia.

Na sequência da criação destes Ministérios, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 205 da Constituição da República, determino:

1. A transição dos recursos humanos, materiais e financeiros do extinto Ministério dos Recursos Minerais e Energia para o Ministério dos Recursos Minerais e o Ministério da Energia deve ser feita com base em instruções a emitir no quadro da implementação do Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro.

2. Os funcionários que transitam para o Ministério dos Recursos Minerais e para o Ministério da Energia mantêm os direitos adquiridos enquanto funcionários do extinto Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

3. A transição para os novos Ministérios deve decorrer com a devida normalidade e ser acompanhada directamente pela Direcção de cada um dos Ministérios.

4. As Direcções Provinciais e as Direcções Distritais dos Recursos Minerais e Energia, até instruções em contrário, mantêm a actual estrutura de funcionamento.

Maputo, 28 de Março de 2005. — A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Despacho

Por se revelar necessária a criação de sectores que fazem parte integrante da estrutura interna do Centro de Promoção de Investimentos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 19 do Estatuto do CPI, aprovado pelo Decreto n.º 39/95, de 18 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 9/2001, de 20 de Março, determino.

1. São criados, no Centro de Promoção de Investimentos, os seguintes departamentos e delegações nas províncias:

- a) Departamento de Assistência aos Projectos;
- b) Departamento de Zonas Francas e Projectos Especiais;
- c) Departamento de Ligações Empresariais;
- d) Departamento de Administração e Finanças;
- e) Delegação de Sofala;
- f) Delegação de Manica;
- g) Delegação de Nampula.

2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 7 de Maio de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Despacho

O Regulamento de Inspeção e Garantia de Qualidade dos Produtos da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 17/2001, de 12 de Junho, cria a figura de Inspector de Pescado, com a função de

proceder ao licenciamento e certificação sanitários e à inspecção de pescado.

Com vista a assegurar este objectivo, ao abrigo do disposto no artigo 10 do diploma legal supracitado, o Ministro das Pescas designa os técnicos superiores de N1 abaixo indicados, para Inspectores de Pescado com assinaturas autorizadas:

1. Maria Isabel Omar.
2. Ana David Timana.
3. Maria Luiz Fernandez.
4. Raul Fernandes.
5. Vasco Lebre Mata.

6. Arlindo Samuel Inguane.
7. Augusto Nhampule.
8. Maria Cunhete Chingoma.
9. Argentina Jeque Tauzene.
10. Rosário Herminio.
11. Taiobo Issufo Ussene.
12. José Luís da Costa Xavier.
13. Lúcia Sumbana.
14. Sónia Bianca Pereira.

Ministério das Pescas, em Maputo, 7 de Fevereiro de 2005. —
O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.